



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.989 - RS (2008/0229696-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LUIZ HUMBERTO MENA JANCESCKI E OUTRO
ADVOGADO : ELOI MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : HANNOUER SEGUROS S A
ADVOGADA : SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC, MAS A DISPOSITIVOS CONCERNENTES AO CONTEÚDO DA DECISÃO RESCINDENDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O agravo regimental independe de inclusão em pauta para intimação das partes da sessão de julgamento, as quais nem sequer podem realizar sustentação oral. Tal como ocorre com os embargos declaratórios, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento pelo Órgão Julgador competente, nos termos dos arts. 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e dos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (*error in procedendo* ou *error in judicando*) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.989 - RS (2008/0229696-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LUIZ HUMBERTO MENA JANCESCKI E OUTRO**
ADVOGADO : **ELOI MARTINELLI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **HANNOUER SEGUROS S A**
ADVOGADA : **SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC, MAS A DISPOSITIVOS CONCERNENTES AO CONTEÚDO DA DECISÃO RESCINDENDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - Não há como se alcançar o julgamento do mérito da rescisória na via estreita do recurso especial, uma vez que a parte recorrente, em sua petição, limitou-se a alegar violação aos dispositivos concernentes ao conteúdo da decisão rescindenda, não trazendo a lume eventual ofensa a pressupostos de admissibilidade da rescisória (CPC, art. 485).

2 - Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 348)

Em suas razões, os ora embargantes afirmam, inicialmente, que há nulidade no julgamento, porquanto *"as partes não foram previamente intimados da pauta de julgamento, o que implica violação literal dos preceitos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (...), bem como das normas do art. 236, § 1º, e do art. 552, ambos do CPC"*. A seguir, alegam que devem ser sanadas as seguintes omissões no julgado:

"1º se, ao julgar o agravo regimental, essa Colenda Turma analisou o argumento lá deduzido e, também, no agravo de instrumento, de que arguição de afronta aos arts. 128, 131, 458 e 459 do CPC não teve como fundamento a decisão do TJRS, mas, isto sim, a falta de decisão daquela Corte, uma vez que seu órgão fracionário se limitou a copiar o relatório, a ementa e o parecer e OMISSO E EQUIVOCADO do Ministério Público como ÚNICO CONTEÚDO do acórdão recorrido;

2º se, ao julgar o agravo regimental, essa Colenda Turma analisou a fundamentação da arguição de nulidade absoluta do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples cópia da malsinada e tendenciosa manifestação do agente ministerial para formar o acórdão recorrido, sem que se identifique ideia própria, argumento ou evidência de pleno conhecimento da causa por parte do órgão julgador, também concretiza afronta direta e literal às normas dos arts. 128, 131, 458 e 459 do CPC;

3º se, ao julgar o agravo regimental, essa Colenda Turma levou em consideração a afirmativa comprovada, contida no agravo de instrumento e no agravo regimental, de que o acórdão recorrido, que julgou a ação rescisória, adotou argumento comprovadamente inverídico como razão de decidir;

4º se, ao julgar o agravo regimental, essa Colenda Turma levou em consideração o argumento, deduzido no recurso especial e no agravo de instrumento, de que o acórdão recorrido negou vigência às normas dos arts. 183, 467, 468, 473, 474, 610 (475-G) do CPC, merecendo provimento o pedido de declaração de nulidade daquele acórdão por negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 535 do CPC;

5º se, ao julgar o agravo regimental, essa Colenda Turma analisou, efetivamente, o entendimento que 'nas ações rescisórias, o recurso especial deve limitar-se aos pressupostos dessa ação' não pode ser levado de tal modo ao 'pé da letra' que venha a constituir afronta ao art. 485 do CPC e/ou ao art. 105, III, da Constituição Federal, negando a jurisdição imposta nesses preceitos, mesmo porque, no presente caso, a ação rescisória tem como fundamento a comprovada presença dos pressupostos estabelecidos no art. 485, IV, V e IX, do CPC;

6º se, ao julgar o agravo regimental, essa Colenda Turma enfrentou o argumento deduzido no agravo regimental no sentido de que, neste caso, não se pode verificar os 'pressupostos da ação rescisória' sem analisar a alegação de que o acórdão rescindendo ofendeu a coisa julgada, violou literais disposições de normas legais e fundou-se na errônea leitura ('erro de fato') da sentença da ação indenizatória." (fls. 354/355)

Reiteram na petição de fls. 362/364 a alegada nulidade do processo a partir do acórdão que julgou o agravo regimental.

A parte embargada apresentou impugnação dos declaratórios às fls. 371/374.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.106.989 - RS (2008/0229696-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LUIZ HUMBERTO MENA JANCESCKI E OUTRO**
ADVOGADO : **ELOI MARTINELLI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **HANNOUER SEGUROS S A**
ADVOGADA : **SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, não está configurada a alegada nulidade do processo a partir do julgamento do agravo interno pela colenda Quarta Turma. Isso, porque, ao contrário do que sustentam os ora embargantes, esta espécie recursal independe de inclusão em pauta para intimação das partes da sessão de julgamento, as quais nem sequer podem realizar sustentação oral.

O agravo regimental, tal como ocorre com os embargos declaratórios, é levado em mesa para julgamento pelo Órgão Julgador competente, nos termos dos arts. 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e dos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL - INCLUSÃO EM PAUTA - DESNECESSIDADE - ARTS. 91, INCISO I E 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Nos termos do disposto nos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do recurso de agravo regimental não depende de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação.

2.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 355.816/RS, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do disposto nos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do recurso de agravo regimental não depende de inclusão em pauta, devendo ser apresentado em mesa, o que dispensa prévia intimação.

2. Ausentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no Ag 1.073.663/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 16/8/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. PROCESSO ELETRÔNICO. PEDIDO DE VISTA INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. INTIMAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPRESTABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Não é possível a sustentação oral no julgamento de agravo regimental a teor do que dispõe o art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. O julgamento do agravo regimental independe de publicação prévia de pauta e de intimação. Arts. 91, I e 159, do RISTJ.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.091.410/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 13/8/2013)

Quanto ao mais, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na hipótese em exame, não estão configuradas as omissões alegadas pelos ora embargantes, tendo o v. acórdão hostilizado decidido de forma integral e fundamentada a controvérsia, nos termos seguintes:

"De início, não há como alcançar o julgamento do mérito da rescisória na via estreita do recurso especial, uma vez que os recorrentes, em sua petição, limitaram-se a alegar violação aos arts. 183, 128, 131, 458, II e III, 459, 467, 468, 473, 474 e 610 (475-G) do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, não trazendo a lume eventual ofensa a um dos pressupostos de admissibilidade da rescisória (CPC, art. 485).

A propósito, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DO AGRAVANTE NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o Recurso Especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

No caso dos autos, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 232.964/BA, Quarta Turma, Rel. Min. **MARCO BUZZI**, DJe de 28/11/2012)

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INADMISSIBILIDADE.

- Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC depende necessariamente da existência de violação, pela decisão rescindenda, a literal disposição de lei.

- **O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.**

- Agravo não provido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 1.220.679/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 17/9/2012, grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. INVIABILIDADE.

(...)

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que Recurso Especial interposto contra acórdão de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de suposta afronta aos pressupostos desta - elencados no art. 485 do Código de Processo Civil -, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes: AgRg nos EResp 935.733/RS, Rel.

Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 29.3.2010; REsp 1.249.815/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2011; REsp 1.163.528/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 737.920/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 14/4/2009; e AgRg no Ag 1.317.024/DF, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010.

3. Agravo Regimental não provido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 67.577/DF, Segunda Turma, Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 19/12/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO INICIAL REJEITADO EM RAZÃO DA CADUCIDADE DA PORTARIA DASP 1.320/86. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RESCINDENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente deve infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 do Código de Processo Civil) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

3. Agravo Regimental desprovido.'

(AgRg no AgRg no REsp 1.204.623/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 17/12/2012)

No mais, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos:

'De início, não se vislumbra violação aos arts. 128, 131, 458 e 459 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

(...)

De outro modo, a matéria contida nos arts. 183, 467, 468, 473, 474, 610 (475-G) do CPC não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Destarte, não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Com efeito, ainda que superado os referidos óbices, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, nas ações rescisórias, o recurso especial deve limitar-se aos pressupostos dessa ação, e não se dirigir ao acórdão rescindendo, como ocorre *in casu*.

(...)

Cumpre ressaltar, ainda, que, 'por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei' (REsp 489.073/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 20.03.2007). Na hipótese, conforme reconhecido pelo aresto recorrido, o acórdão rescindendo apreciou corretamente os fatos e provas discutidas nos autos, não havendo, pois, que se falar em flagrante transgressão à lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nego provimento ao agravo.'

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental."
(fls. 343/346)

Portanto, está nítido o propósito dos embargantes de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Isso, porque os aclaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil. Tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

Por fim, no tocante à alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: EDcl no REsp 254.236/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 8.6.2010; EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Primeira Seção, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 5.6.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.023.956/BA, Terceira Turma, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 1º.7.2010; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.112.965/PE, Terceira Turma, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 18.6.2010.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0229696-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.106.989 / RS**

Números Origem: 196122618 1985 20499024 599454766 70022266605
70025194234

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HUMBERTO MENA JANCESCKI E OUTRO
ADVOGADO : ELOI MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HANNOUER SEGUROS S A
ADVOGADA : SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ HUMBERTO MENA JANCESCKI E OUTRO
ADVOGADO : ELOI MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : HANNOUER SEGUROS S A
ADVOGADA : SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.